



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.721385/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.539 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente REGINAMAR DE RESENDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

DA REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DA ÁREA DE PASTAGENS. DO REBANHO

A área de pastagens a ser aceita será a menor entre a área de pastagens declarada e a área de pastagens calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagens aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil, referente ao ano anterior ao exercício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Cleberson Alex Friess, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 180 e ss).

Pois bem. Por meio da Notificação de Lançamento nº 05103/00018/2013 de fls. 03/08, emitida em 23.09.2013, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$1.241.122,82, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2009, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Resende”, cadastrado na RFB sob o nº 2.075.908-8, com área declarada de 3.186,3 ha, localizado no Município de Correntina/BA.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2009 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 05103/00016/2013 de fls. 17/19, lavrado em 13.05.2013 e postado em 15.05.2013, às fls. 20/21, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Para comprovação de áreas de produtos vegetais declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes à área plantada no período de 01.01.2008 a 31.12.2008: Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais;

2º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009 no valor de R\$: Outras – R\$2.143,00.

Em função de ter sido improfícua a primeira tentativa de intimação, via postal, no endereço eleito pelo contribuinte, em razão da devolução ao remetente, em 27.05.2013, às fls. 20/21, a fiscalização emitiu, em 17.06.2013, o Termo de Comunicação, às fls. 22, para

encaminhar o Termo de Intimação para o endereço constante no Cadastro CPF do contribuinte, às fls. 27, e que foi postado em 18.06.2013, às fls. 23, sendo essa segunda tentativa, também, infrutífera, às fls. 24/25.

Em 30.07.2013, foi afixado o Edital de Intimação nº 00005, às fls. 26, para dar conhecimento do citado Termo de Intimação ao contribuinte, com data de desafixação em 14.08.2013.

Por não ter recebido nenhum documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2009, a fiscalização resolveu glosar a área de produtos vegetais de 2.634,1 ha, glosar o valor das culturas/pastagens/florestas de R\$185.300,00, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$182.700,00 (R\$57,34/ha), arbitrando o valor de R\$6.828.240,90 (R\$2.143,00/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente redução do Grau de Utilização (GU) de 83,1% para 0,0% e aumento da alíquota aplicada de 0,30% para 8,60% e do VTN tributável, e disto resultando imposto suplementar de R\$586.680,61, conforme demonstrado às fls. 07.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/06 e 08.

Cientificado do lançamento, em 02.10.2013, às fls. 32 e 73, ingressou o contribuinte, e 01.11.2013, às fls. 34, com sua impugnação de fls. 34/48, instruída com os documentos de fls. 49/71, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- (a) Afirma ter sido surpreendida com a Notificação de Lançamento sem a apreciação da “verdade material”;
- (b) Transcreve, no item DIREITO, o disposto na Lei nº 9.784/1999 (art. 2º, art. 53 e art. 65), no decreto nº 70.235/1972 (art. 60), no Decreto nº 4.382/2002 (art. 18, I e II e art. 24), na IN/SRF nº 256/2002 (art.19, art. 39 e art. 47) e no Código Civil (art. 1.999 e 1.314), sem cotejá-los;
- (c) Entende que a Notificação foi erroneamente encaminhada ao Srº Odilson Abádio de Resende, no endereço da Av. 136, nº 55, aptº 200 – Setor Marista – Goiânia/GO, CEP 74.180-040, recebida em 02.10.2013, pois ele não figura como sujeito passivo do ITR, já que não existe a situação de condomínio no imóvel;
- (d) Esclarece que adquiriu do Srº Odilson Abádio de Resende o imóvel denominado “Fazenda Borghetti III”, com área de 637,2760 ha, por meio da Escritura Pública de Compra e Venda e que, ainda, se encontra pendente de registro pelo motivo de certificação do Georreferenciamento da área;
- (e) Considera que, não obstante ter incluído de forma errônea o Srº Odilson como condômino do imóvel, a verdade é que tal condomínio não existiu e não existe, constituindo-se em erro de fato na DITR e, portanto, dele não podendo originar a Notificação de Lançamento tida como válida;
- (f) Salienta que existindo erro de fato na DITR ele deve ser conhecido e corrigido, até de ofício, pela Autoridade Administrativa;
- (g) Entende que tal erro decorreu outro, esse da Administração Fiscal, que não pode convalidar o segundo erro sob a alegação de que agiu de boa-fé, com base na declaração pelo sujeito passivo;
- (h) Acentua que o erro, na verdade, foi da RFB, ao admitir o cadastramento do ITR com condômino inexistente, posto que as alterações feitas no Cadastro do ITR são e devem ser embasadas por documentos apresentados pelo sujeito passivo e sua admissão depende de análise da Autoridade Fiscal e se não fosse assim, qualquer pessoa poderia incluir seu nome em cadastro de terceiro sem o conhecimento deste e com a anuência da RFB;

- (i) Considera que resta comprovada a inexistência da situação de condomínio no imóvel e o nome do Srº Odilson Abádio de Resende deverá ser excluído da DITR, e, por conseguinte, do rol de sujeito passivo;
- (j) Entende que, pelo exposto, a Notificação de Lançamento não se consolidou, pela falta de notificação válida, uma vez que ela foi feita a quem não responde pelo crédito tributário, devendo todo o procedimento ser anulado a partir da referida notificação ao Srº Odilson e considerado, como notificação válida, o comparecimento espontâneo do impugnante;
- (k) Destaca que, em sendo acatada a preliminar e anulada a notificação do lançamento feita ao Srº Odilson, resta evidente que este não se completou, ao teor do disposto no caput do art. 145 do CTN, transcrevendo esse dispositivo legal e, também, o art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/75, para dizer se a intimação não é válida, ela não pode ser considerada feita e, portanto, não se constitui o crédito tributário em tela;
- (l) Considera que, caso ultrapassada a preliminar, o que não acredita, ainda, assim não pode vingar a Notificação de Lançamento pelos fatos e motivos a seguir expostos;
- (m) Contesta a autuação quanto ao Grau de Utilização (GU), uma vez que o imóvel foi “cedido em Arrendamento” para o cultivo de soja e criação de gado bovino ao Srº Irineu Orth, conforme Contrato firmado em agosto de 2007;
- (n) Diz que comprovará, por meio de documentação hábil e idônea, a esta colacionadas ou juntadas a posteriori, que o imóvel é produtivo, tais como: Laudo de Uso de Solo; Contrato de Arrendamento; Notas Fiscais do Produtor; Notas Fiscais de Insumos; Certificados de depósitos e outros documentos que se fizerem necessários;
- (o) Considera que não tem sido outro o entendimento da DRJ que, aliás, tem se posicionado no sentido lógico de que a existência das mencionadas áreas já seja suficiente para que se usufrua do benefício da redução do imposto em sua menor alíquota e transcreve Ementas de Decisões da DRJ/Campo Grande;
- (p) Afirma que comprova, mediante farta documentação, a existência de atividade agrícola exercida no imóvel, devendo ser anulado o lançamento para que outro seja feito, considerando a documentação apresentada, como, também, pelo Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, observando-se as normas da ABNT, devidamente anotado no CREA;
- (q) Informa que, para sanar quaisquer dúvidas quanto ao VTN, apresentará, oportunamente, Laudo Técnico de Avaliação, que demonstre de forma inequívoca as particularidades físicas do imóvel, que o diferencia de outros na mesma região;
- (r) Enfatiza que não como admitir a insegurança que a falta das informações da composição da base de cálculo causa pela utilização do SIPT instituído pela Portaria SRF nº 447/2002, posto que apenas os servidores devidamente habilitados têm acesso ao sistema e os dados que o alimentam, também, são feitos pela própria RFB, em flagrante ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade;
- (s) Diz que a utilização de valores definidos pelo próprio órgão, para a formação da base de cálculo do imposto remete-se ao escuro período da ditadura, não podendo ser aceito, sendo cediço que o Fisco dispõe de outros mecanismos legais de arbitramento da base de cálculo do tributos previstos na Constituição, como, por exemplo, as perícias e diligências previstas no art. 9º do PAF e transcreve Ementa de Decisão do CARF, para embasar seu argumento;
- (t) Entende que restará evidente a obrigação da Auditoria de acatar o valor apurado no Laudo Técnico que se fará juntar, feito em observância da norma legal, para estabelecer o VTN do imóvel, pois não se constata na Notificação de Lançamento qualquer diligência feita pela fiscalização para arbitrar o VTN, eivado de nulidade o lançamento;
- (u) Pelo exposto e em face da documentação probante trazida, requer: a) em preliminar processual, seja anulado o procedimento fiscal a partir da indevida notificação postal feita ao Srº Odilson e, em consequência, todos os atos subsequentes do procedimento; b) no mérito, na eventualidade de não acolhimento das preliminares, com fundamento no art.

145, I, do CTN, seja reformado o Lançamento, cancelando a Notificação dele decorrente, por improcedente, face à verdade material provada, restabelecendo as glosas feitas, recompondo o GU, devidamente comprovada por meio de Contrato de Arrendamento e outros documentos; c) que seja revisto o VTN com base em Laudo de Avaliação apresentado, comprovando de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel; d) requer a juntada posterior de novos documentos que se fizerem necessários para comprovação das informações prestadas na DITR/2009.

Em 03.10.2014, o contribuinte apresentou aos autos a correspondência de fls. 78/79, para requerer a juntada dos seguintes documentos, às fls. 80/154: 1 – Contrato Particular de Arrendamento; 2- Laudo Técnico Agrônômico de Avaliação do VTN; 3 – Notas Fiscais de aquisições de insumos para comprovação de áreas ocupadas com produtos vegetais e 4 – Nota fiscal de aquisição de vacina contra febre aftosa.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 03-066.569 (fls. 180 e ss), cujo dispositivo considerou a **impugnação procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DA ÁREA DE PASTAGENS. DO REBANHO

A área de pastagens a ser aceita será a menor entre a área de pastagens declarada e a área de pastagens calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagens aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil, referente ao ano anterior ao exercício do lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em resumo, os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ decidiram, por unanimidade de votos, votar no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito,

considerar procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado na Notificação nº 05103/00018/2013 de fls. 03/08, para acatar acatar o Valor da Terra Nua (VTN) apresentado no Laudo de Avaliação de R\$2.633.471,36 ou R\$826,50/ha, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$586.680,61 para R\$225.930,44, nos termos do relatório e voto.

A contribuinte, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (fl. 207 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação, além de tecer comentários sobre o acórdão recorrido e requerer a juntada de documentos anexos.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

O contribuinte mantém sua linha de argumentação, alegando, inicialmente, que reconhece que houve erro de fato quanto às informações prestadas na declaração de ITR, pois teria informado erroneamente a área de 2.644,1 ha, ocupada com culturas temporárias, quando o correto seria somente a área de 1.597,5 ha; como também teria deixado de prestar informações acerca da existência de Atividade Pecuária, com utilização de área 1.541,3 ha, servida de pastagens nativas (campo cerrado) e efetivo bovino de 500 animais apascentados no imóvel, conforme comprovaria por meio de contrato de arrendamento, notas fiscais e Laudo de Avaliação e Uso do Solo.

Nesse sentido, afirma que o seu imóvel foi cedido em arrendamento para os arrendatários Ireneu Orth e outros, sendo efetivamente explorado na produção de culturas temporárias e atividade pecuária, com limite máximo de apascentamento de 500 reses, inclusive com permissão expressa da arrendadora de utilização da água do poço artesiano e as instalações para o manejo do gado, conforme Cláusula III do aludido contrato.

A recorrente, em seu recurso, também esclarece que a área cedida em arrendamento é confrontante, confinante ou contínua à área dos arrendatários. Também afirma que o nome da Fazenda Borghette ou Resende, trata-se de nome Fantasia, e que é originária da Fazenda Tapera Grande, conforme estaria previsto no contrato.

A recorrente também pontua que apresentou provas inequívocas e incontestáveis da exploração efetiva do seu imóvel, conforme a seguir descritas: (i) prova da existência do contrato de arrendamento; (ii) apresentação de Notas Fiscais de aquisição de insumos, defensivos, sementes, vacinas e outros documentos que comprovariam o exercício de atividade rural; (iii) Laudo Técnico de Avaliação e Uso do Solo; (iv) imagem satélite demonstrando a área

efetivamente ocupada com produtos vegetais, tanto na Fazenda Resende, de propriedade da contribuinte, como na Fazenda Tapera Grande (lote 11), propriedade dos arrendatários; (v) Mapa de uso do solo.

Afirmou, ainda, que pela imagem de satélite, o imóvel denominado “Fazenda Tapera Grande” (Lote 11), estaria quase todo ocupado com lavoura, com exceção da Reserva Legal e preservação permanente; sendo que o seu rebanho é apascentado e manejado na “Fazenda Resende” por falta de pastagens e instalações adequadas.

Também alegou que não haveria a necessidade de se obter uma nova “inscrição estadual de produtor rural”, uma vez que o imóvel cedido em arrendamento faz confrontação com o imóvel de propriedade dos arrendatários. Ademais, as lavouras dos dois imóveis seriam exploradas como “um todo” para facilitar o deslocamento de máquinas, implementos e, principalmente, por existir armazém próprio de estocagem de grãos na Fazenda Tapera Grande.

Afirmou, ainda, que apresentou a Nota Fiscal de 17274 de 28/11/2008 (fls. 106), comprovando a aquisição de 610 doses de vacina contra aftosa.

E, ainda, alega que o Laudo Técnico apresentado, refere-se à avaliação de terra nua (VTN) e uso do solo, com as devidas especificações técnicas do aproveitamento das áreas do imóvel (vide pg. 05).

Para afastar qualquer dúvida, a recorrente requereu, ainda, a juntada da imagem de “satélite e mapa de uso de solo”, com o intuito de comprovar a existência de exploração agrícola e pecuária nos imóveis Fazenda Resende ou Borghette e Fazenda Tapera Grande.

Nesse sentido, entende que, no tocante ao Grau de Utilização do Imóvel (GU), área ocupada com produtos vegetais e área servida de pastagens, a glosa feita pela fiscalização constituiria num verdadeiro atentado aos princípios da ampla defesa, segurança jurídica, proporcionalidade, eficiência, interpretação mais favorável ao contribuinte e verdade material, dentre outros.

Dessa forma, requereu o reconhecimento das áreas utilizadas com produtos vegetais e ocupadas com pastagens, recompondo o grau de utilização do imóvel.

A DRJ entendeu pela improcedência da alegação, sob o fundamento de que as Notas Fiscais de Insumos estariam em nome da Fazenda Tapera Grande, vinculada ao NIRF 2.072.428-4, de propriedade de um dos Arrendatários e pela falta de apresentação do Laudo Técnico que discriminasse as culturas e atividades desenvolvidas no prédio rústico.

A DRJ analisou o Laudo Técnico, verificando que foi informada uma área de produtos vegetais (cultura de soja) de 1.597,7 ha. Contudo, entendeu pela não comprovação dessa área, pelos seguintes motivos:

Procedendo à análise do referido documento, especificamente às fls. 112 do citado processo, verifica-se que foi informada uma área de produtos vegetais (cultura de soja) de 1.597,7 ha, contudo essa informação, por si só, não é suficiente para comprovar a utilização dessa área na atividade rural de produção vegetal, sendo necessária a apresentação de outros documentos que a corroborem, como notas fiscais de insumos (adubos e sementes, por exemplo), notas fiscais de produtor; certificados de depósito (nos casos de armazenagem do produto), como dito anteriormente.

Constam nos presentes autos as Notas Fiscais de insumos de fls. 87 a 105, do ano de 2008 (exercício 2009), em nome de Irineu Orth, Arrendatário do imóvel, conforme Contrato Particular de Arrendamento, às fls. 83/84, com vigência que abrange o período em questão, em nome de Afonso Orth (irmão de Irineu Orth) e em nome de Douglas

Orth (filho de Irineu Orth), porém, tais Notas Fiscais referem-se à Fazenda Tapera Grande, também, localizada em Correntina/BA, de NIRF nº 2.072.428-4, cujo contribuinte declarante é Afonso Orth (irmão de Irineu Orth), como se verifica no extrato do sistema CAFIR, às fls. 157, e, que, também, possui área de produtos vegetais declarada, no mesmo exercício.

Assim, considerando que as Notas Fiscais de insumos trazidas as autos referem-se a outro imóvel, tais documentos não são hábeis para comprovar qualquer a área de produtos vegetais, requerida ou declarada, na Fazenda Resende, NIRF nº 2.075.908-8, que é o imóvel do presente processo.

Não trazida aos autos documentação conforme descrito, não cabe acatar a área de produtos vegetais requerida de 1.597,7 ha, para fins de apuração do Grau de Utilização (GU), por ter se configurado a hipótese de erro de fato na DITR.

Já em relação ao acatamento de uma área de pastagens, para composição da área utilizada pela atividade rural em substituição de parte da área de produtos vegetais declarada e glosada pela fiscalização, em função de o imóvel ter sido cedido em Arrendamento, às fls. 83/84, para o cultivo de soja e criação de gado bovino, a Irineu Orth, a DRJ entendeu por não acatá-la, sob o fundamento de que não teria sido confirmada a hipótese de erro de fato, já que não foram apresentados documentos referentes ao rebanho existente no período de 01.01.2007 a 31.12.2008, para a comprovação da área de pastagens no exercício 2009. É de se ver:

Quanto à pretensão do impugnante em relação ao acatamento de uma área de pastagens, para composição da área utilizada pela atividade rural em substituição de parte da área de produtos vegetais declarada e glosada pela fiscalização, em função de o imóvel ter sido cedido em Arrendamento, às fls. 83/84, para o cultivo de soja e criação de gado bovino, a Irineu Orth, não cabe acatá-la, posto que não foi confirmada a hipótese de erro de fato, já que não foram apresentados documentos referentes ao rebanho existente no período de 01.01.2008 a 31.12.2008, para a comprovação da área de pastagens no exercício 2009.

Para comprovação de uma área de pastagens é necessário apresentar documentos que comprovem a quantidade suficiente de animais de grande e/ou de médio porte existentes no imóvel no ano de 2008 (exercício 2009), para efeito de aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,20 (zero vinte) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,20 cab/hect), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da Instrução Especial INCRA nº 019, de 28.05.1980, observada o art. 25 da IN/SRF nº 256/2002 e seu Anexo I, conforme previsto na alínea “b”, inciso V, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

Nos termos da legislação citada anteriormente, a área efetivamente utilizada com Atividade Pecuária, a ser considerada para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área calculada, obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada, desde que comprovada, e o índice de lotação mínima, no ano de 2008 (exercício 2009).

Quanto a essa matéria, verifica-se no mencionado Laudo, às fls. 108/127, a informação de que “o imóvel avaliando encontra-se com a exploração agrícola e pecuária extensiva”, às fls. 111, e que existiria uma área de pastagens nativas de 1.541,4 ha, às fls. 112. Consta, também, quadro demonstrativo da atividade pecuária, contendo o rebanho apascentado no imóvel.

Pois bem, em relação ao alegado, primeiramente, não obstante o Laudo trazer a informação de que existiria no imóvel uma área de pastagem nativa de 1.541,4 ha e de que existiria gado no período de elaboração do laudo (2013), ele, por si só, não constitui documentação hábil para comprovar a área utilizada como pastagens, pois o que importa é se essa área estava sendo efetivamente utilizada com a atividade de apascentamento de rebanho, no ano anterior ao do exercício do lançamento, conforme previsto na legislação anteriormente citada.

Para consideração da área de pastagem seria imprescindível a apresentação de documentos que comprovem a existência de animais de grande ou de médio porte no ano base do lançamento na área, não bastando, para tal, o citado Laudo de Avaliação e o Contrato de Arrendamento, por si sós, pois o que importa é a existência de rebanho no imóvel e não apenas uma área que serviria para essa atividade.

No caso, foi apresentada uma Nota Fiscal, às fls. 106, de aquisição de 610 vacinas contra a febre aftosa, em novembro de 2008, contudo, tal Nota Fiscal está em nome de Afonso Orth (CPF nº 245.921.100-72) e é referente à Fazenda Tapera Grande, também, localizada em Correntina/BA, e, portanto, não pode ser documento hábil para comprovar rebanho apascentado no imóvel do presente processo. Registre-se que foi verificado nos sistemas CAFIR, às fls. 157, e ITR que Afonso Orth consta como contribuinte declarante da Fazenda Tapera Grande (NIRF nº 2.072.428-4), como dito anteriormente, e que vem declarando regularmente, para esse imóvel, área de pastagens.

Cabe esclarecer, ainda, que os documentos de comprovação devem permitir a obtenção da quantidade média de cabeças de animais. Esse entendimento está em consonância com as orientações da Receita Federal, conforme consta, especificamente, na Questão 146, do Manual de Perguntas e Respostas referentes a DITR, do exercício de 2009, a saber:

Pergunta: 140 Como se obtém a quantidade média de cabeças de animais?

A quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existente a cada mês dividido sempre por doze, independentemente do número de meses em que tenham existido animais no imóvel. (IN SRF nº 256, de 2002, art. 25, II)

No caso, constitui documento hábil para comprovação do rebanho apascentado no imóvel no decorrer do ano de 2008 (exercício 2009), por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura; notas fiscais de aquisição de vacinas; declaração/certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura; laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; declaração anual de produtor rural contendo informação sobre pecuária, dentre outros.

Considerando que não houve a apresentação de documentos comprovando o rebanho necessário para justificar a área de pastagens pretendida de 1.541,4 ha, para o exercício de 2009, não cabe acatar a retificação da DITR solicitada, por não ter sido comprovada a hipótese de erro de fato.

Em síntese, quanto ao pedido de revisão feito pelo impugnante, não cabe acatá-lo, por falta de documentação hábil, devendo ser mantida a glosa da área declarada de produtos vegetais 2.634,1 ha.

Pois bem. Percebe-se que o recorrente busca a retificação de sua DITR, a fim de reconhecer a área de produtos vegetais (cultura de soja), no montante de 1.597,5 ha, ao invés de 2.634,1 ha, conforme anteriormente declarada, bem como a inclusão da área de pastagem, no montante de 1.541,3 ha, essa última não declarada, bem como consequência, a alteração do grau de utilização do imóvel, para fins de cálculo do ITR.

Após a análise da documentação acostada aos autos, a DRJ entendeu por acatar acatar o Valor da Terra Nua (VTN) apresentado no Laudo de Avaliação de R\$2.633.471,36 ou R\$826,50/ha, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$586.680,61 para R\$225.930,44. Também acatou os valores das benfeitorias de R\$255.200,00 e das culturas/pastagens/florestas de R\$1.725.372,36 informados no Laudo, especificamente às fls. 124 do processo 10540.721385/2013-11, para compor o valor venal do imóvel de R\$4.614.043,72, não obstante tal acatamento não interferir no cálculo do ITR suplementar.

Pois bem. Inicialmente, é preciso esclarecer que a Notificação de Lançamento em epígrafe, restringiu à glosa da área de produtos vegetais de 2.634,1 ha, à glosa do valor das culturas/pastagens/florestas de R\$185.300,00 e à rejeição do VTN declarado de R\$182.700,00 (R\$57,34/ha) e arbitramento, com base em VTN/ha apontado no SIPT, de novo VTN de R\$6.828.240,90 (R\$2.143,00/ha), conforme consta no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, às fls. 07. Não houve, portanto, a glosa de qualquer tipo de Área de Pastagem, eis que, conforme consta no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 07), essa área não foi declarada pelo contribuinte.

O recorrente argumentou em sua impugnação que haveria a hipótese de erro de fato no preenchimento da DITR, requerendo o reconhecimento da área de produtos vegetais (cultura de soja), no montante de 1.597,5 ha, ao invés de 2.634,1 ha, conforme anteriormente declarada, bem como a inclusão da área de pastagem, no montante de 1.541,3 ha, essa última não declarada, bem como consequência, a alteração do grau de utilização do imóvel, para fins de cálculo do ITR.

Pelo que se percebe, o recorrente procura pleitear a retificação de sua DIAT, aproveitando a oportunidade do recurso para incluir a Área de Pastagem.

Curvando-me ao entendimento deste Colegiado, formo a convicção no sentido de que o procedimento adequado deveria ser a retificação da declaração, antes do início de qualquer procedimento fiscal, para inclusão da Área de Pastagem, uma vez que, a referida área não foi declarada na DIAT/ITR.

Isso porque, iniciado o procedimento de ofício, não cabe mais a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte, pois já houve a perda de espontaneidade, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235/72. Nesse caso, resta ao contribuinte a possibilidade de impugnar o lançamento (art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional), demonstrando a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração.

Sobre esse ponto, a DRJ entendeu que, apesar da hipótese de erro de fato somente ter sido arguida pelo contribuinte após o início do procedimento fiscal, caberia a mesma ser analisada, observando-se aspectos de ordem legal. Isso porque, de acordo com o entendimento da decisão de piso, caso fosse negada essa oportunidade ao contribuinte, estaria sendo ignorado um dos princípios fundamentais do Sistema Tributário Nacional, qual seja, o da estrita legalidade e, como decorrência, o da verdade material.

A DRJ, portanto, examinou profundamente a controvérsia dos autos, inclusive tecendo comentários sobre os documentos acostados pela contribuinte.

Oportuno pontuar que, para a solução do litígio tributário, deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado.

Os limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro lado, pela resistência do contribuinte, que culminam com a prolação de uma decisão de primeira instância, objeto de revisão na instância recursal.

Entendo que, se a decisão de 1ª instância apresenta motivos expressos para refutar as alegações trazidas pelo contribuinte, a lida fica adstrita a essa motivação.

Nesse sentido, tendo em vista que a decisão de piso examinou os argumentos apresentados pelo recorrente, concernentes à Área de Pastagem, ao meu ver, não caberia a este

colegiado negar a apreciação das alegações apresentadas pelo recorrente, por ter sido essa a motivação utilizada pela DRJ para o exame da controvérsia instaurada.

Assim, entendo que não caberia a este colegiado, nesta oportunidade, surpreender o contribuinte, afirmando que não caberia o exame das alegações suscitadas, eis que tal área sequer teria sido declarada. A partir do momento em que a DRJ expressou os motivos de sua convicção, inclusive examinando os argumentos apresentados pela recorrente, concernentes à essa área, negando parcialmente o pedido formulado pelo contribuinte, a lide fica adstrita a essa motivação.

Dessa forma, passo a examinar, nas linhas que seguem, a controvérsia existente em relação às áreas de produtos vegetais e de pastagens (essa última não declarada).

3.1. Área de Produtos Vegetais.

Conforme narrado, o recorrente busca o reconhecimento da área de produtos vegetais (cultura de soja), no montante de 1.597,5 ha, ao invés de 2.634,1 ha, conforme anteriormente declarada, bem como consequência, a alteração do grau de utilização do imóvel, para fins de cálculo do ITR.

Não obstante a insatisfação da contribuinte com a apreciação das provas acostadas aos autos, pela DRJ, tenho posicionamento coincidente com as conclusões traçadas no Acórdão recorrido. Isso porque, a informação contida no Laudo Técnico, acerca da existência da área de produtos vegetais (cultura de soja), de 1.597,5 ha não é suficiente para comprovar a utilização dessa área na atividade rural de produção vegetal.

A propósito, o Laudo apresentado sequer menciona como chegou ao resultado de 1.541,3 ha como área de produtos vegetais, o que gera a convicção de que essa área foi informada pela própria contribuinte e acatada pelo profissional, mas sem um exame aprofundado de sua efetiva existência.

Apesar de a contribuinte esclarecer que a área da Fazenda Resende seria confrontante com a área da Fazenda Tapera Grande, de modo que os dois imóveis seriam exploradas como “um todo”, e que a obtenção de uma nova Inscrição Estadual de Produtor Rural seriam, portanto, desnecessária, tal fato não é o suficiente para afastar da contribuinte o ônus de comprovar a efetiva existência da referida área.

Aqui cabe transcrever os seguintes excertos do voto proferido pela DRJ:

Constam nos presentes autos as Notas Fiscais de insumos de fls. 87 a 105, do ano de 2008 (exercício 2009), em nome de Irineu Orth, Arrendatário do imóvel, conforme Contrato Particular de Arrendamento, às fls. 83/84, com vigência que abrange o período em questão, em nome de Afonso Orth (irmão de Irineu Orth) e em nome de Douglas Orth (filho de Irineu Orth), porém, tais Notas Fiscais referem-se à Fazenda Tapera Grande, também, localizada em Correntina/BA, de NIRF nº 2.072.428-4, cujo contribuinte declarante é Afonso Orth (irmão de Irineu Orth), como se verifica no extrato do sistema CAFIR, às fls. 157, e, que, também, possui área de produtos vegetais declarada, no mesmo exercício.

Conforme bem esclarecido pela decisão de piso, as Notas Fiscais de insumos trazidas as autos referem-se a outro imóvel, de modo que tais documentos não são hábeis para comprovar qualquer a área de produtos vegetais, requerida ou declarada, na Fazenda Resende, NIRF nº 2.075.908-8, que é o imóvel do presente processo.

Dessa forma, não tendo sido trazida aos autos a documentação comprobatória, não cabe acatar a área de produtos vegetais requerida de 1.597,5 ha, para fins de apuração do Grau de Utilização (GU).

3.2. Área de Pastagem.

Conforme narrado, o recorrente busca a inclusão da área de pastagem, no montante de 1.541,3 ha, essa última não declarada, bem como consequência, a alteração do grau de utilização do imóvel, para fins de cálculo do ITR.

Não obstante a insatisfação da contribuinte com a apreciação das provas acostadas aos autos, pela DRJ, tenho posicionamento coincidente com as conclusões traçadas no Acórdão recorrido. Isso porque, a informação contida no Laudo Técnico, acerca da existência no imóvel uma área de pastagem nativa de 1.541,3 ha e a informação de que existiria gado no período de elaboração do laudo (2013), não é suficiente para comprovar a área utilizada como pastagens, eis que o que importa é se essa área estava sendo efetivamente utilizada com a atividade de apascentamento de rebanho, no ano anterior ao do exercício do lançamento.

A propósito, o Laudo apresentado sequer menciona como chegou ao resultado de 1.541,3 ha como área de pastagem nativa, o que gera a convicção de que essa área foi informada pela própria contribuinte e acatada pelo profissional, mas sem um exame aprofundado de sua efetiva existência.

Nesse sentido, o citado Laudo de Avaliação e o Contrato de Arrendamento, por si sós, como pretende a recorrente, não são suficientes para a comprovação do alegado, pois o que importa é a existência de rebanho no imóvel e não apenas a menção de uma área que serviria para essa atividade.

Sobre a aquisição de vacinas, ratifico as considerações tecidas pela DRJ, nos termos em que seguem abaixo:

No caso, foi apresentada uma Nota Fiscal, às fls. 106, de aquisição de 610 vacinas contra a febre aftosa, em novembro de 2008, contudo, tal Nota Fiscal está em nome de Afonso Orth (CPF nº 245.921.100-72) e é referente à Fazenda Tapera Grande, também, localizada em Correntina/BA, e, portanto, não pode ser documento hábil para comprovar rebanho apascentado no imóvel do presente processo. Registre-se que foi verificado nos sistemas CAFIR, às fls. 157, e ITR que Afonso Orth consta como contribuinte declarante da Fazenda Tapera Grande (NIRF nº 2.072.428-4), como dito anteriormente, e que vem declarando regularmente, para esse imóvel, área de pastagens.

Dessa forma, não tendo sido trazida aos autos a documentação comprobatória, não cabe acatar a área de pastagem requerida de 1.541,3 ha, para fins de apuração do Grau de Utilização (GU).

4. Do pedido de produção de todos os meios de prova, inclusive juntada de novos documentos.

Quanto ao pedido de juntadas de novos documentos, os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, são expressos em relação ao momento em que as alegações do recorrente, devidamente acompanhadas dos pertinentes elementos de prova, devem ser apresentadas, ou seja, na impugnação. Portanto, não cabe ao recorrente se valer de pedido para apresentar provas não trazidas aos autos no momento oportuno, quando esse ônus lhe cabia, por ter operado sua preclusão.

Dessa forma, rejeito o pedido de produção de todos os meios de prova, inclusive juntada de novos documentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Por fim, cabe destacar que os conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rodrigo Lopes Araújo e Miriam Denise Xavier, concordaram pelas conclusões, por entenderem que não caberia a análise pelo colegiado, do pedido de inclusão de área não declarada na DITR, por extrapolar os limites da lide, delimitada pela exigência fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite